



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.192 - SP (2019/0210122-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARIELA MONI MARINS - SP343394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DOUGLAS LIMA DIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular – notadamente a existência de notícias prévias sobre a prática do comércio ilícito pelo acusado, somada à apreensão de 28,15 g de crack e 9,36 g de cocaína – evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada.

4. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.192 - SP (2019/0210122-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIELA MONI MARINS - SP343394

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS DOUGLAS LIMA DIAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS DOUGLAS LIMA DIAS alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2109274-98.2019.8.26.0000.

Nesta impetração, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar pela Presidência desta Corte Superior (fls. 54-55) e prestadas as informações (fls. 58-71), o Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 74-80).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.192 - SP (2019/0210122-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular – notadamente a existência de notícias prévias sobre a prática do comércio ilícito pelo acusado, somada à apreensão de 28,15 g de crack e 9,36 g de cocaína – evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada.

4. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do paciente por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 16/5/2019, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 38-39, grifei):

Com efeito, em 2 de maio, o Delegado de Polícia responsável pela DISE representou a este juízo pela concessão de mandado de busca e apreensão.

No pedido, a Autoridade Policial relatou que Investigadores daquela unidade especializada receberam informações de que a pessoa de Lucas comercializava entorpecentes no imóvel da Rua Rafael Gonçalves de Freitas, ao lado do no.411.

Segundo o Delegado, os policiais realizaram campana velada e observaram o indivíduo Lucas entrando e saindo do imóvel.

Ainda segundo a Autoridade Policial, os Investigadores apurara que Lucas era o responsável por distribuir a droga nas ruas da baixada da Vila Nova.

Ante os elementos trazidos pela Autoridade Policial, após parecer favorável do MP, o mandado foi expedido, nos Autos nº. 1500767-70.2019.8.26.0495.

Em cumprimento ao mandado, os policiais Ivo da Silva e Murilo Muniz foram ao referido imóvel e lá localizaram:

- **1 porção com 28,15 g de crack;**
- **14 porções de cocaína.**

Apesar da pouca quantidade de droga, **os elementos colhidos pelos policiais civis (que embasaram a concessão do mandado), e a ausência de uma justificativa, pelo acusado, de qual seria a destinação da droga encontrada, indicam que o entorpecentes se destinava ao comércio.**

Assim, **há elementos da prática do delito de tráfico de drogas, apenado com reprimenda máxima superior a 4 anos.**

Ademais, **o agente não comprovou o exercício de nenhuma atividade lícita. Ao contrário, as informações anônimas levadas ao conhecimento da Polícia indicam que ele se dedicava com exclusividade ao comércio de drogas.**

Ao que tudo indica, então, em liberdade, o agente continuaria a colocar a ordem pública em risco, com a venda de substâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes.

Conforme o laudo de constatação preliminar, os entorpecentes encontrados totalizaram **28,15 g de crack e 9,36 g de cocaína** (fl. 33).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que a audiência de instrução foi designada para o dia 23/8/2019.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Ademais, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, **se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**.

Na hipótese, embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular – notadamente a existência de notícias prévias sobre a prática do comércio ilícito pelo acusado, somada à apreensão de 28,15 g de crack e 9,36 g de cocaína – evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, **não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada**.

Deveras, é plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Assim, julgo ser **suficiente e adequado**, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao réu – sem prejuízo de mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas alternativas positivadas no art. 319, I, IV e V, do CPP.

À vista do exposto, **concedo a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I, IV e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial; c) **recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da custódia provisória se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Alerte-se ao recorrente que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0210122-9

HC 522.192 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008473420198260495 20190000514854 21092749820198260000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MARIELA MONI MARINS - SP343394
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS DOUGLAS LIMA DIAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.